

AS CONSTITUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO FUNCIONARAM?¹

Rubén Martínez Dalmau²

Resumo

Desde a década de 90 do século passado, a América Latina está experimentando um ciclo de processos constituintes democráticos que são conhecidos na doutrina como novo constitucionalismo. Décadas após sua aprovação, cabe analisar criticamente os efeitos desta corrente que buscava melhorar a situação social, democratizar a política e transformar o Estado. O presente trabalho de pesquisa se coloca quatro perguntas: 1. As Constituições serviram para melhorar as condições de bem-estar dos cidadãos? 2. Foi possível limitar o poder dos poderes constituídos? 3. A desigualdade e a pobreza diminuíram? 4. A situação dos direitos civis melhorou? Na medida em que as Constituições foram capazes de responder afirmativamente às questões anteriores, poderíamos falar em constitucionalismo popular; caso contrário, poderíamos falar apenas de constitucionalismo populista.

Palavras-chave

Novo constitucionalismo latino-americano, poder constituinte, democracia, constitucionalismo populista, constitucionalismo democrático.

Resumen

Desde la década de los noventa del siglo pasado, América Latina está experimentando un ciclo de procesos constituyentes democráticos que suele conocerse en la doctrina como nuevo constitucionalismo. Décadas después de su aprobación, cabe analizar críticamente los efectos de esta corriente que buscaba mejorar la situación social, democratizar la política y transformar el Estado. El presente artículo de investigación se plantea cuatro preguntas: 1. ¿Las Constituciones han servido para mejorar las condiciones de bienestar de los ciudadanos?; 2. ¿Se ha podido limitar el poder de los órganos constituidos?; 3. ¿Ha disminuido la desigualdad y la pobreza?; 4. ¿Ha mejorado la situación de los derechos civiles? En la medida en que las Constituciones hayan podido responder afirmativamente a las preguntas anteriores, podríamos hablar de constitucionalismo popular; en caso contrario, solo podríamos hablar de constitucionalismo populista.

Palabras clave

Nuevo constitucionalismo latinoamericano, poder constituyente, democracia, constitucionalismo populista, constitucionalismo democrático.

¹ Texto traduzido do idioma original (espanhol) por Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho, doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ). ORCID: 0000-0003-2045-3827

² Ph.D. em Direito pela Universidade de Valência (Espanha). Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade de Valência. Dirige "Democracia+", grupo de pesquisa interuniversitário sobre o poder constituinte e o novo constitucionalismo". Especializou-se em teoria política, processos constituintes e constitucionalismo democrático. Realizou pós-doutorado na Universidade Federico II de Nápoles (Itália). ORCID: 0000-0003-3853-0851. O artigo é o resultado de um projeto de pesquisa desenvolvido na Universidade de Valência.

1. Elementos conceituais e hipóteses

A doutrina conhece como novo constitucionalismo latino-americano o conjunto de constituições democráticas que são desenvolvidas na América Latina desde os anos noventa do século XX, e que compõem uma nova família na história constitucional latino-americana porque coincidem em determinadas características formais (uso de uma linguagem mais habitual, maior extensão...) e materiais (partes dogmáticas desenvolvidas, geração de novos direitos, incorporação de mecanismos decisórios democráticos e controle de poder...)³. Wolkmer e Radaelli (2017) referem-se a elas como originadoras de uma mudança paradigmática no campo da política (Estado Plurinacional) e do Direito (pluralismo jurídico), favorecendo uma tendência intercultural e descolonizadora e, portanto, uma ruptura com o antigo constitucionalismo elitista (p. 31-50). Existe um certo consenso na doutrina (VILLABELLA, 2010, p.56), mesmo os mais críticos⁴, em entender que o novo constitucionalismo compreende, até o momento, a Constituição colombiana de 1991, a Constituição venezuelana de 1999, a Constituição equatoriana de 2008 e a Constituição boliviana de 2009, motivo pelo qual enfocaremos a análise nessas quatro experiências constituintes. Um elemento comum que perpassa a corrente do novo constitucionalismo é o fundamento democrático das novas Constituições, baseadas em demandas populares, advindas de processos constituintes amplos e participativos, e iniciadas por rupturas democráticas, na maioria das vezes referendos constituintes que não necessariamente estavam previstos pelo ordenamento jurídico anterior⁵. Nesse sentido, poderíamos nos referir ao novo constitucionalismo latino-americano como uma

³ Para aprofundar estes tópicos, ver Viciano e Martínez Dalmau (2011, p. 1-24).

⁴ Gargarella (2015) rejeita "a ideia de que existe um novo constitucionalismo latino-americano", sem que isso implique, necessariamente, a abertura de um juízo de valor negativo sobre o que existe. O balanço que eu faria (...) é que o que temos hoje, constitucionalmente falando, na América Latina, melhora em parte o que tínhamos, sem inovar demais, e pelo contrário, reproduzindo e/ou expandindo alguns dos vícios e virtudes próprios da tradição do constitucionalismo regional" (p. 169).

⁵ A Constituição colombiana de 1991 é um dos estudos de caso de Negretto (2015) em um dos trabalhos de referência sobre a transformação constitucional na América Latina. O autor entende o processo constituinte colombiano como uma resposta ao fracasso do Estado. "A nova estratégia, promovida por um movimento estudantil popular e apoiada pela mídia, consistiu em convocar um plebiscito para autorizar a reforma da Constituição por meio de uma assembléia constituinte (...). O grande apoio que a assembleia constituinte recebeu dos eleitores levou a Barco a utilizar os poderes conferidos pela declaração de estado de sítio para emitir um decreto pedindo um novo plebiscito, desta vez oficial, para ratificar o pedido de um constituinte" (p. 230-231).

manifestação de um constitucionalismo popular⁶ e, mais amplamente, no marco teórico do constitucionalismo democrático (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 382 e ss.).

No entanto, embora não em todos os casos, várias das novas Constituições latino-americanas foram relacionadas a processos de mudança política e impulsionadas por líderes com forte apelo popular e cujos programas e discursos continham características típicas de governos conhecidos como populistas. Apesar do conceito de populismo carregar, como se sabe, uma enorme ambiguidade e ser objeto das mais variadas posições doutrinárias, especialmente na América Latina (DE LA TORRE e PERUZZOTTI, 2008), e, geralmente, ser mais identificado como uma forma de propor e fazer política do que com uma ideologia convencional, a verdade é que alguns autores, desde uma posição liberal conservadora, propuseram a existência de um constitucionalismo típico de governos populistas, isto é, de constitucionalismos populistas, que se referiam a textos constitucionais sem qualquer vontade de ser normativo, mas que serviriam como uma manifestação da personalidade autoritária do líder populista⁷.

Independentemente do fato de ser teoricamente questionável que possa emergir dos processos constituintes democráticos um constitucionalismo populista, uma vez

⁶ Nesse sentido, deve-se fazer duas avaliações terminológicas que distinguem os conceitos de novo constitucionalismo e constitucionalismo popular no sentido exposto neste artigo, do qual podem obter esses mesmos termos em outros âmbitos, particularmente na academia anglo-saxônica. Novo constitucionalismo (*New Constitutionalism*) é frequentemente referido na literatura americana e inglesa como o movimento intelectual que surgiu como resultado do fim da Guerra Fria durante os anos oitenta do século XX e que, enraizado no pensamento neoliberal, promoveu um papel mais fraco das Constituições em relação à ordem supranacional (HIRSCHL, 2004). Portanto, é um conceito diferente e incompatível com o usado neste artigo. Por sua vez, o Constitucionalismo popular (*Popular Constitutionalism*) refere-se principalmente a posições doutrinárias que desconfiam do aumento da capacidade de decisão do poder judiciário, que subordina a Constituição a uma interpretação elitista, e defendem a necessidade de devolver as decisões mais importantes ao povo, um debate que está resumido em González, Chemerinsky e Parker (2011). Sobre isto, confira Post e Siegel (2004, p.1027-1043). O sentido da expressão constitucionalismo popular nesta obra não se refere ao debate norte-americano, mas à origem popular das Constituições, embora coincida com o *Popular constitutionalism* no caráter anti-elitista das Constituições democráticas. Quanto à distinção, ver Alterio (2016, p. 163 e ss.), e sobre a relação entre constitucionalismo latino-americano e o extenso conceito de constitucionalismo popular confira Picarella (2018, p. 78 e ss). Em suma, se trata de significantes parecidos, mas com significados distintos daqueles usados neste texto.

⁷ O conceito de "constitucionalismo populista" latino-americano tem sido utilizado, entre outros, por Mascareño (2016), que afirma que "o particularismo das constituições populistas latino-americanas reside justamente em uma visão unilateral do processo de tomada de decisões e na identificação prática e simbólica da vontade da maioria na vontade do líder populista. A infalibilidade da *volonté générale* torna-se assim a infalibilidade de um homem (ou mulher). Nesse sentido, o modelo constitucional populista encontra um terreno comum no totalitarismo europeu" (p.236). Para um conceito mais amplo de constitucionalismo populista (*Populist Constitutionalism*), que o concebe como uma ameaça à democracia liberal e abarcaria constitucionalizações europeias do populismo, ver Chambers (2018, p. 370 e ss.).

que, por um lado, as Constituições estabelecem elementos de determinação de direitos e organização do poder político perduráveis no tempo e, por outro lado, são fruto de amplos consensos no marco de processos constituintes desta natureza; é certo que o termo poderia ser útil para se referir ao uso da Constituição, tanto de seus conteúdos materiais quanto as promessas sobre suas potenciais capacidades de transformação, para servir ao discurso populista por parte dos governos que as promovem sem ter que levar em conta os elementos emancipadores que podem conter. Seriam constituições instrumentalizadas a partir do programa político dos populismos.

O centro do debate nestes momentos reside em saber se o novo constitucionalismo latino-americano propõe processos de mudança constitucional e de transformação social a partir de fundamentos democráticos ou, ao contrário, são simples instrumentos para o acesso dos governos ao poder, com líderes fortes próximos ao autoritarismo, mas que por essa mesma razão não teriam capacidade real de transformação e seriam programáticas; o que tem sido chamado de constitucionalismo populista. Nesse sentido, a hipótese que se desenvolve no seguinte trabalho é a de que as Constituições do novo constitucionalismo latino-americano são Constituições nascidas com clara vontade emancipatória e natureza normativa. Portanto, eles começam processos de transformação que levam à melhoria das condições de vida dos habitantes, ou seja, haveria uma correlação entre o constitucionalismo democrático e progresso social. Constatação que, desde já, não é incompatível com o fato de que, em sua fase propositiva (pré-constituente), a promessa de mudança foi usada por alguns setores políticos para obter poder⁸.

No entanto, será também argumentado que a capacidade emancipatória das Constituições do novo constitucionalismo tem sido limitada pela sua própria natureza e pelas condições sociopolíticas nas quais elas são aplicadas, e que tanto os setores políticos que os promoveram, como outros que surgiram subsequentemente, puderam agir contra a aplicação material da Constituição porque, em último caso, os atrapalhava. Isto é inquestionável, em particular, no que diz respeito às cláusulas constitucionais que limitam o poder e democratizam as sociedades. Em suma, embora as novas Constituições tenham colaborado para o avanço social e facilitado a melhoria das

⁸ No entanto, este aspecto não será analisado no presente trabalho, pois o objetivo principal é analisar os efeitos a partir da entrada em vigor da Constituição, que é realmente o que responderá à questão de saber se as Constituições do novo constitucionalismo funcionaram ou não.

condições de vida das pessoas, seu alcance em relação à reorganização e controle do poder político tem sido muito mais limitado e, em alguns casos, falharam no seu objetivo de limitar constitucionalmente o poder.

Deve-se ter em mente que a análise se limitará metodologicamente à comparação cronológica entre os países que sofreram mudanças constitucionais democráticas a partir dos anos noventa do século XX, de forma que serão dispensadas as comparações externas e as variáveis de controle alheios aos processos citados. Nesse sentido, se restasse comprovada a hipótese proposta a respeito da correlação entre as novas Constituições e os avanços sociais, seria difícil aceitar que estamos diante de uma manifestação de constitucionalismo populista, uma vez que as novas constituições não promoveriam, a partir de seu conteúdo, tendências populistas, pelo contrário, atuariam contra elas.

2. As Constituições contribuíram para a melhoria das condições de bem-estar dos cidadãos?

Uma primeira questão, provavelmente a determinante, que é necessária para analisar a capacidade transformadora das Constituições do novo constitucionalismo é se elas contribuíram para a melhoria das condições de bem-estar dos cidadãos ou, pelo contrário, não conseguiram promover processos de melhoria nas condições de vida da sociedade que as criou.

Cabe, em primeiro lugar, compreender que há um elemento que dificilmente é visível nos índices, mas que resulta na dignidade e, portanto, nas condições de vida dos cidadãos: a integração social. Integração que, em muitos casos, se refere à redução da carga discriminatória sobre as minorias historicamente marginalizadas, como os povos indígenas. Ao contrário do constitucionalismo crioulo⁹, nas quatro constituintes mencionadas, os povos indígenas estiveram presentes não apenas formalmente, mas atuando e decidindo textos constitucionais que, pela primeira vez, os trataram como

⁹ Utilizamos o termo constitucionalismo crioulo fazendo referência às constituições conservadoras latino-americanas que respondiam aos interesses das elites de seu tempo histórico, sem a participação de povos indígenas ou, em muitos casos, mestiços (MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

sujeitos coletivos participantes do povo¹⁰. Em particular, no processo constituinte boliviano que começou em 2007, os povos indígenas, enormemente diversos entre eles, eram maioria, o que impregnou decisivamente o núcleo axiológico da Constituição (LEONEL, 2015). No caso da Constituição Boliviana de 2009, é conhecido o enorme avanço produzido pelo reconhecimento dos povos e nações indígenas originário campesino que se integram no Estado Plurinacional, uma dívida histórica nunca antes paga na construção das repúblicas crioulas. A Constituição de 2009 permitiu não apenas a criação de autonomias departamentais - que desativaram uma tensão latente no país, particularmente entre as heterogêneas terras altas e terras baixas¹¹ — mas, o que é mais emancipatório, as autonomias indígenas em suas diferentes modalidades que, com dificuldades, estão abrindo caminho, no que era um terreno ermo, para os avanços do autogoverno indígena¹². Cabe acrescentar que o reconhecimento da pluralidade dentro do Estado iniciou novos debates e tensões, particularmente entre o sistema hegemônico de representação no Estado e os processos participativos e democráticos no âmbito das comunidades indígenas¹³.

Tampouco são consideradas nos diferentes índices, mas os avanços na reapreciação da natureza e dos contextos vitais que cercam as sociedades humanas são de transcendental importância no campo das perspectivas do Direito. O denominado giro biocêntrico (APARICIO, 2011, p. 1-24), apoiado há vários anos por um programa especial das Nações Unidas¹⁴, contou com mudanças paradigmáticas, como o reconhecimento constitucional da natureza como sujeito de direitos a partir da Constituição equatoriana de 2008, e iniciou um desenvolvimento jurisprudencial ainda incipiente no Equador e na Colômbia¹⁵, principalmente, embora no Equador tenha sido

¹⁰ Nos termos de Cujabante (2014), "a colonização e a subsequente descolonização desempenharam um papel muito importante nos processos de reforma constitucional que estão ocorrendo na América Latina, e nos novos traços apresentados pelas novas Constituições a partir do caso colombiano em 1991" (p.229).

¹¹ E isso determinou várias das decisões tomadas no processo constituinte boliviano de 2007-2009 e o chamado referendo sobre autonomias (MARTÍNEZ DALMAU, 2011).

¹² A primeira delas foi a Autonomia Indígena Originária Campesina Charagua-Iyambae, de origem guarani, no departamento boliviano de Santa Cruz. Ver Anzaldo e Gutiérrez (2014, p. 81-91).

¹³ Quanto à consideração da categoria povo e nação indígena originário campesino como metaconceito, Ver Martínez Dalmau (2013). Em relação à tensão entre as autonomias indígenas e o Estado como representação, cf. Tockman (2017, p. 121-138).

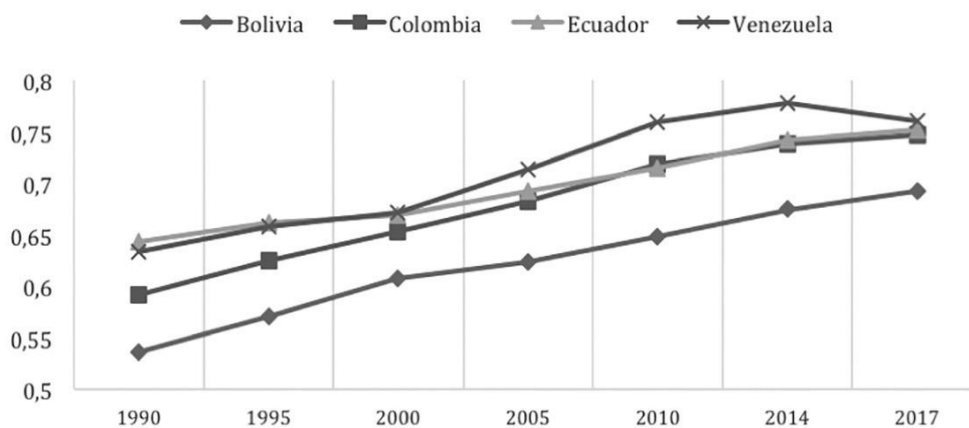
¹⁴ Harmony with Nature, lançado em 2009, e cujo um dos propósitos é divulgar os diferentes contextos em que a natureza é reconhecida como sujeito de direitos e apoiar estudos acadêmicos e políticas públicas que assumam a perspectiva biocêntrica (*Earth-centered worldview* ou *Earth Jurisprudence*). Ver <http://www.harmonywithnatureun.org/>

¹⁵ Algumas das decisões mais conhecidas são as relacionadas ao rio Vilcabamba, no Equador (sentença do Tribunal provincial de Justiça de Loja, julgamento 11121-2011-0010, de 20 de março de 2011) e do

tímida apesar das oportunidades oferecidas pelo marco constitucional de 2008. A verdade é que o reconhecimento dos direitos da natureza abre uma janela de reflexão sobre a razão de ser do Direito como regulador das relações de dependência entre o ser humano e a natureza, seus fundamentos axiológicos, seus efeitos jurídicos —que estão por ser determinados - e suas repercussões, um debate que acabou de iniciar, mas que está começando a ter resultados promissores¹⁶.

Vamos abordar, finalmente, a questão do desenvolvimento. Dentre os indicadores alternativos sobre o bem-estar humano, um deles é geralmente considerado como um indicador integral do bem-estar: o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O IDH é o indicador por excelência do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que tem como principais componentes - apesar das variações metodológicas que experimentou - três dimensões fundamentais do desenvolvimento humano: vida, saúde e educação. Mesmo que não esteja isento de críticas, a verdade é que continua sendo um dos indicadores mais completos e que fornece mais informações, por isso é conveniente em uma metodologia comparada.

ÍNDICE DE DESARROLLO HUMANO (IDH) 1990-2016



Fonte: PNUD

rio Atrato, no Departamento de Chocó, Colômbia (Sentença da Corte Constitucional da Colômbia T622 de 16 de novembro de 2016). Fora da América Latina também são conhecidos os avanços neozelandeses nas leis Te Urewera, de 2014, e Te Awa Tupua (*Whanganui*), de 2017, protetores dos lugares sagrados maoris.

¹⁶ Por exemplo, duas posições radicalmente opostas sobre o significado e implicações do reconhecimento constitucional dos direitos da natureza: por um lado, Gudynas (2011, p. 239 e ss.); por outro lado, Sánchez Parga (2011, p. 31-50).

O IDH dos quatro países do novo constitucionalismo partiu nos anos noventa com números próprios de um desenvolvimento médio-baixo. Venezuela, Colômbia e Equador alcançaram um nível similar no ano 2000, entre 0,653 e 0,672. Em 2015, eles já estavam em posições de desenvolvimento médio-alto. A Bolívia partiu de posições inferiores ao resto dos Estados: de 2005 a 2015 o aumento foi de meio ponto, passando de um baixo nível de desenvolvimento para um nível médio-alto. O período de melhoria nos indicadores de desenvolvimento ocorreu independentemente dos ciclos econômicos mais flutuantes, portanto há um substrato na evolução que vai além da razão puramente econômica, embora a presença de ciclos econômicos expansivos tenha sido decisiva nessas situações e, de fato, tem se refletido nas mudanças políticas das últimas décadas (MOREIRA, 2017, p. 1-28). Destaca-se a particularidade do caso venezuelano, que iniciou um declínio, mas seu crescimento foi importante durante a década dos anos 2000. Pode se dar, em grande parte, pelas condições sociais negativas do afastamento entre o madurismo e a Constituição democrática, e ao início de um projeto essencialmente diferente daquele promovido pelo constituinte venezuelano de 1999¹⁷.

Em suma, existe uma correlação entre a entrada em vigor de novas Constituições democráticas e a melhoria das condições de vida dos cidadãos em termos de auto-reconhecimento coletivo, integração de comunidades indígenas historicamente excluídas, criação de novos paradigmas de acordo com a evolução dos valores sociais, e progresso no desenvolvimento social.

3. As Constituições conseguiram limitar o poder dos poderes constituídos?

Não é uma tarefa fácil avaliar o limite dos poderes constituídos no novo constitucionalismo, porque, ademais, isto pode ser interpretado de forma ambígua. Mas, uma Constituição que não seja capaz de limitar o poder constituído é uma Constituição fracassada, já que faz parte do constitucionalismo democrático poder limitar os poderes e criar mecanismos plurais de alternância dentro da estrutura da Constituição (GUASTINI, 1999, p. 163 e ss.). Só assim se garante a validade dos direitos

¹⁷ Posto que o madurismo é uma opção substantivamente diferente da que foi promovida no processo constituinte venezuelano de 1999 e que, de fato, tem como objetivo erradicar a Constituição de 1999 através de sua derrogação. Ver Martínez Dalmau (2016, p. 113-130).

constitucionais e a erradicação da intenção oligárquica de perpetuação no poder. A análise deste aspecto do constitucionalismo latino-americano é ambivalente.

Por um lado, algumas Constituições do novo constitucionalismo conseguiram limitar a reeleição indefinida e, portanto, o presidencialismo. Foi assim em casos como o colombiano e o equatoriano e, para isso, foram decisivos tanto o papel da Corte Constitucional, como a vontade popular democraticamente expressa, que muitas vezes se manifesta contra a reeleição indefinida dos cargos públicos — em particular, o da Presidência da República—.

Na Colômbia, o acórdão C-141/10 da Corte Constitucional declarou inconstitucional em sua totalidade a Lei nº 1354 de 2009, "Por meio do qual se convoca um referendo constitucional e se submete para consideração do povo um projeto de reforma constitucional". A referida lei de reforma constitucional, promovida pelo Presidente Álvaro Uribe Vélez para revogar a proibição constitucional de ser reeleito mais de uma vez, acabou cedendo frente à decisão da Corte Constitucional colombiana, segundo a qual, "na ausência de controles efetivos, do equilíbrio institucional, de um sistema de freios e contrapesos operante e de uma real separação de poderes, o que se percebe ao fundo é uma predominância do executivo, tão marcado que desfigura as características dos sistemas presidencialistas típicos até transformá-los em uma versão deformada conhecida como presidencialismo, que precisamente é caracterizada por esse predomínio exagerado e pela tendência de superar o período máximo de exercício do mandato presidencial para manter em vigor a figura do caudilho e seu projeto político" (Corte Constitucional, 26 de fevereiro de 2010). A decisão da Corte foi capaz de colocar em termos democráticos os anseios de reeleição ilimitada do Presidente da República e determinar que somente o povo colombiano em uso de seu poder constituinte democrático, através de uma assembleia constituinte, poderia modificar os limites para a eleição (COLON-RÍOS, 2013, p. 383 e ss.). A Constituição de 1991, nesse sentido, conseguiu com êxito limitar o poder através da interpretação da Corte Constitucional, órgão garantidor da supremacia constitucional.

No Equador, embora com as maiores vicissitudes, o resultado final foi o mesmo. Em 2014, a Corte Constitucional equatoriana, com o Ditame 001-14-DRC-CC de 21 de outubro de 2014, uma decisão extremamente frágil em argumentos e que parecia mais própria de uma ação de acatamento ao poder do que uma conclusão fundamentada em uma argumentação democrática, determinou que a emenda constitucional sobre a

eliminação da "restrição à candidatura de pessoas reeleitas para um cargo público de eleição popular não implica qualquer alteração ou retrocesso aos direitos e garantias constitucionais previstos em nossa Constituição. Ao contrário, estabelece-se que, longe de colocar limites ou violar direitos e garantias constitucionais, as propostas constitucionais sugeridas buscam garantir o princípio constitucional da participação democrática dos cidadãos" (seção 2.3.3). Nessa decisão, a Corte Constitucional do Equador decidiu que a reforma constitucional poderia ser realizada sem convocação da vontade popular, mas sim pela decisão do poder constituído, que permitia à Assembleia Nacional equatoriana alterar a Constituição de 2008 e eliminar proibições à reeleição dos cargos públicos que o constituinte de Montecristi estabeleceu de maneira exaustiva nos artigos 114 e 144 da Constituição equatoriana. Em um sentido diametralmente oposto ao proposto pela Corte Constitucional, o povo equatoriano tomou a decisão de manter a proibição constitucional no plebiscito de 4 de fevereiro de 2018, quando aprovou com 64,20% dos votos (CONSELHO NACIONAL ELEITORAL) a reforma constitucional que proibiu a reeleição indefinida e limitou-a a uma única vez¹⁸.

Mais grave foi a decisão do Tribunal Constitucional boliviano sobre a reeleição presidencial (BERNAL, CAICEDO e SERRAFERO, 2015). Na sentença 0084/2017, o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, seguindo um caminho jurisprudencial lamentável posto em marcha pelas câmaras constitucionais da Nicarágua e Honduras com o mesmo objetivo de impedir o limite do mandato do Presidente da República¹⁹, decidiu que, embora a Constituição boliviana de 2009 estabeleça especificamente a proibição de reeleição indefinida, a "aplicação preferencial" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevaleceu sobre o limite à reeleição determinada pelo povo boliviano estabelecido no artigo 168, entre outros, da Constituição. Portanto, embora a Constituição expressamente proibisse a reeleição indefinida, essa cláusula limitadora do poder tornou-se ineficaz através de um controle de convencionalidade duvidoso realizado pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, com o agravante de que a sentença é posterior ao 21 de fevereiro de 2016, quando ocorreu o referendo constitucional

¹⁸ Reforma do artigo 114 da Constituição: "As autoridades eleitas podem ser reeleitas uma única vez, consecutivamente ou não, para o mesmo cargo. As autoridades de eleição popular que se candidatam a um cargo diferente devem renunciar ao cargo que desempenham." Substituiu-se o parágrafo segundo do artigo 144 pelo seguinte: "A Presidenta ou Presidente da República permanecerá no cargo por 4 anos e pode ser reeleito para um mandato uma única vez".

¹⁹ Sentença nº 504, de 19 de outubro de 2019, da Sala Constitucional da Corte Suprema da Nicarágua; e Sentença de 22 de abril de 2015 da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de Honduras.

promovido pela maioria parlamentar por meio da Lei n. 757, de 5 de novembro de 2015, que buscou modificar a proibição constitucional para incorporar a reeleição indefinida na Constituição. No referendo, o povo boliviano se declarou majoritariamente contra a emenda do artigo 168 da Constituição com mais de cem mil votos de diferença entre aqueles que apoiaram o Sim à reforma e aqueles que se declararam contra ela e, portanto, da reeleição indefinida²⁰.

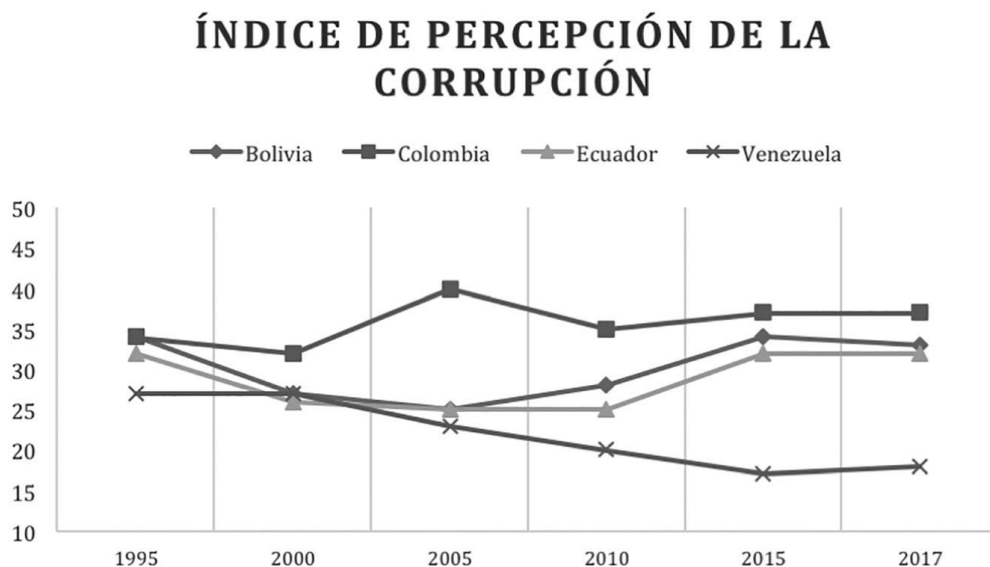
Finalmente, prevaleceu a decisão do Tribunal Constitucional Plurinacional sobre a decisão do povo. A Constituição e a vontade democrática que a legitima não andaram de mãos dadas, portanto, com a limitação do poder.

A pior das situações a respeito do limite ao poder corresponde, sem sombra de dúvida, ao caso venezuelano. Já em 2007, Hugo Chávez perdeu o referendo de reforma integral da Constituição de 1999, embora tenha ganhado dois anos depois, quando ele limitou a reforma com a possibilidade de reeleição indefinida de todos os cargos públicos eleitos (VICIANO e MARTÍNEZ DALMAU, 2008, p 101-130). Uma década depois, a Constituição de 1999 foi arrasada pelo pós-chavismo, especialmente a partir da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte não democrática pelo regime de Nicolás Maduro. Os protestos contra o governo, iniciados em 2014, foram respondidos de forma desproporcional e contundente, evitando todo o mecanismo de garantias que foram constitucionalizadas pelo processo constituinte de 1999 (MARTÍNEZ DALMAU, 2016, p. 113-130). A eleição direta dos membros da Assembleia Constituinte, por meio do decreto presidencial nº 2830 de 1º de maio de 2017, sem convocar o referendo obrigatório que emergiu da interpretação democrática da Constituição de 1999, deu lugar a um órgão ilegítimo de 545 constituintes, todos eles membros do partido do regime ou seus aliados, que, usando suas faculdades supraconstitucionais, iniciaram o processo de demissão de autoridades opostas ao governo, alterando a aplicação da Constituição de 1999, incluindo os períodos eleitorais. A Constituição venezuelana de 1999 se rendeu frente àqueles que a questionaram.

Um indicador relevante sobre a falta de soluções para o problema do Estado é o Índice de percepção de corrupção da *Transparency International*, que mede a percepção

²⁰ Resultados oficiais: Sim, 2.546.135 votos, 48,70% dos votos; Não, 2.682.517 votos, 51,30% dos votos. Votos Brancos: 1,25%. Votos nulos: 3,52%. Participação: 84,45%. Fonte: Órgão Eleitoral Plurinacional.

de corrupção de 0 a 100, entendendo que os países mais corruptos variam de 0 a 49, e os menos corruptos entre 50 e 100. Bem, todos os países analisados fazem parte dos países mais corruptos do mundo, sem qualquer melhoria nas últimas décadas; pelo contrário, a Venezuela afundou ainda mais no índice, particularmente desde o acesso do madurismo ao poder.



Fonte: Transparência Internacional

Finalmente, salvo algumas reformas tímidas, em sua maioria relacionadas à incorporação de uma maior participação e limitadas a questões institucionais, o novo constitucionalismo não assumiu a necessidade - ou a possibilidade - de uma verdadeira transformação do Estado, especialmente, a destruição dos principais elementos tradicionais que ainda sobrevivem. Só podemos detectar alguns avanços particulares nos processos de descolonização, na introdução de conceitos transformadores como a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico, e em algumas propostas para a reestruturação dos poderes públicos, principalmente na área de eleições e participação política²¹. Embora várias instâncias tenham sido incorporadas com o objetivo de incentivar a participação, várias foram deixadas sem efeito material e não foi consolidada a transição do modelo de democracia representativa para o modelo de

²¹ Como exemplo, o Poder de Transparência e Controle Social no caso equatoriano (MARTÍNEZ DALMAU, 2016, p. 158-174).

democracia participativa²². Mais notável tem sido a incorporação nas Constituições de sistemas renovados de controle constitucional que impulsionaram a constitucionalização do ordenamento jurídico, embora, como vimos no caso boliviano e em certa medida no caso equatoriano, nem sempre tenham adotado uma interpretação democrática e garantista da Constituição²³.

Em suma, não parece haver uma correlação entre as novas Constituições latino-americanas e uma transformação democrática do Estado que consagre o limite ao poder e a erradicação de tendências autoritárias; pelo menos não na mesma dimensão produzida pela determinação dos direitos e a incorporação de garantias constitucionais para avançar no cumprimento dos direitos constitucionalmente determinados.

4. As Constituições influenciaram a redução da desigualdade e da pobreza?

Segundo a CEPAL (2017, p.47), a América Latina é a região mais desigual do mundo em termos de distribuição de renda. O estabelecimento de padrões de desenvolvimento baseados em oligarquias econômicas que marginalizaram a maioria da população e a falta de um Estado forte comprometido com a aplicação e garantia dos direitos sociais tiveram como efeito o retardamento das políticas igualitárias e a demora na construção do Estado social. A combinação de ambos os fatores endógenos e exógenos (a herança colonial e a construção das repúblicas crioulas, o recebimento tardio dos avanços industriais, os padrões de exportação tanto minerais e agrícolas, a reação imperialista norte-americana...) oferecem uma variedade de razões históricas que explicariam os altos índices históricos de desigualdade e pobreza na América Latina que, na verdade, significaram um fator decisivo para o surgimento das novas Constituições (VICIANO e MARTÍNEZ DALMAU, 2017, p. 10 e ss.).

Como os processos constituintes democráticos na América Latina visavam reverter as condições históricas descritas e criar marcos mais avançados de desenvolvimento social, é questionável se essas situações melhoraram nesses últimos anos nos países do novo constitucionalismo e se houve um declínio da desigualdade e

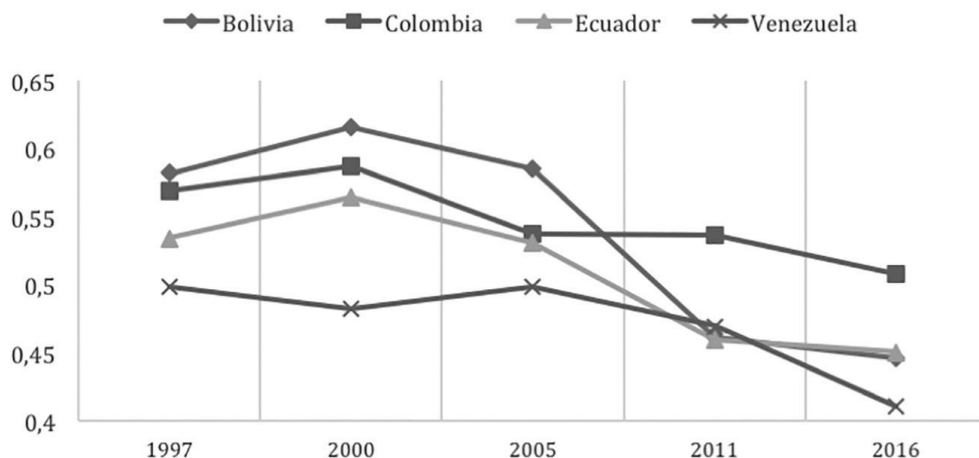
²² Algumas reflexões sobre as dificuldades constitucionais para a transformação do Estado latino-americano podem ser vistas em Martínez Dalmau (2017, p. 331 e ss.).

²³ Recordemos que no caso venezuelano não há um Tribunal Constitucional, mas a Sala Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça, máximo órgão jurisdicional que desempenha tanto a função de interpretação da lei como da Constituição.

da pobreza. Bem, se usarmos indicadores relevantes para essa análise, como o Coeficiente de desigualdade de Gini e a Taxa de incidência da pobreza, a resposta é, sem dúvida, afirmativa.

A evolução do coeficiente de Gini, um dos índices mais utilizados estatisticamente para medir a desigualdade (com menor coeficiente, mais igualdade), confirma a diminuição significativa da desigualdade na última década, moderada no caso da Colômbia ou do Equador, mas enormemente significativo no caso boliviano (0,616 no início dos anos 2000, e 0,446 em 2015). Isso significa, em suma, a saída de milhões de famílias da pobreza extrema, beneficiando-se de uma maior distribuição de riqueza e de um aumento histórico das classes médias. Evolução que acompanhou a tendência na região, embora com diferenças mais pronunciadas (LÓPEZ-CALVA e LUSTIG, 2011). Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID (2017, p. 9 e ss.), o crescimento econômico, desde o início dos anos 2000, embora não beneficiasse todos os grupos sociais da mesma forma, significou que a classe média latino-americana quase dobrou e que a pobreza na região foi reduzida em 11%.

COEFICIENTE DE GINI

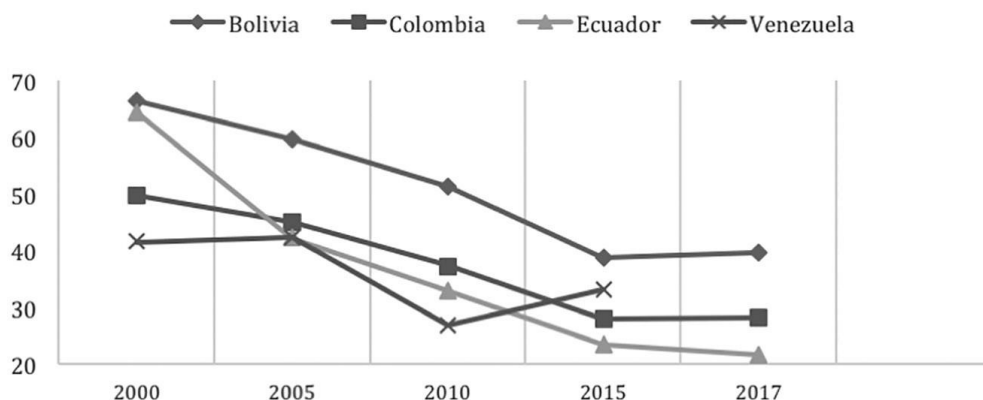


Fonte: Banco Mundial

Por outro lado, a pobreza diminuiu significativamente na última década. O declínio foi generalizado na América Latina devido às tendências econômicas, mas, sem dúvida, teve um impacto particular em países como a Bolívia ou o Equador, que partiram de enormes taxas de pobreza próprias de um baixo desenvolvimento. Para

analisá-las, usamos a Taxa de incidência da pobreza do Banco Mundial (porcentagem de pessoas que não conseguem obter recursos suficientes para adquirir o equivalente monetário ao custo da cesta básica de bens e serviços), embora outros indicadores - incluindo os internos - nos dariam resultados semelhantes. No caso da Bolívia, a Taxa de incidência da pobreza superava os 66% em 2000, e foi reduzida para menos de 40% em 2015; no caso do Equador, partiu de Taxa de incidência da pobreza de 64,4% em 2000, enquanto se situou em 29,3% em 2015. Em ambos os casos, esta redução foi especialmente acentuada com a entrada em vigor de suas novas Constituições (2008 na Bolívia, 2009 no Equador). Na Colômbia, embora tenha partido de taxas de pobreza mais baixas, reduziu quase vinte pontos em quinze anos. Salvo a Venezuela, onde os últimos anos implicaram em um aumento importante do agravamento das condições sociais da sociedade, no resto dos países o declínio tem sido constante.

TASA DE INCIDENCIA DE LA POBREZA



Fonte: Banco Mundial. No caso da Venezuela não há dados desde 2015.

As novas Constituições preveem a melhoria da distribuição de renda e o uso responsável de recursos públicos, cuja proteção tem encontrado sérias dificuldades por parte dos governos que promovem políticas econômicas extrativas que, em várias ocasiões, conflitam com os novos paradigmas biocêntricos citados acima. Apesar dessas dificuldades, a contribuição do novo constitucionalismo tem sido relevante: a tentativa de criar um Estado social na Constituição colombiana de 1991; a incorporação de

conceitos como o *Sumak Kawsay* na Constituição equatoriana de 2008 ou o *Suma Qamaña* na boliviana de 2009, núcleo axiológico de várias sociedades pré-colombianas que indicam uma aproximação entre a construção europeia do Estado social e as propostas latino-americanas do bem viver; modelos econômicos complementários aos clássicos; mandatos constitucionais em favor de uma forma própria de integração latino-americana; os freios aos ataques neoliberais que significaram grandes retrocessos sociais nas décadas anteriores (NOGUERA, 2010, p. 19-50).

Em resumo, há uma correlação entre as novas constituições latino-americanas e a melhoria dos indicadores sociais refletidos na redução da pobreza, na criação de classes médias e na diminuição da desigualdade, embora as taxas em termos globais continuem sendo altas.

5. As Constituições serviram para melhorar a situação dos direitos civis?

Finalmente, é relevante, com o propósito de analisar o funcionamento das novas Constituições, explicar se a situação dos direitos civis melhorou ou, pelo contrário, se os retrocessos no papel do Estado implicaram um passo atrás ao gozo dos direitos por parte da cidadania.

É importante começar com um primeiro componente jurídico chave na geração de direitos mencionados acima: a constitucionalização do ordenamento jurídico²⁴. Frente as Constituições anteriores, que em muitos casos eram textos nominais com uma débil pretensão de normatividade e, portanto, com quase nenhuma incidência em termos de geração de direitos - hegemonia da lei - as novas Constituições permitiram uma reivindicação do texto constitucional, em particular perante os juízes, que se tornaram aplicadores diretos da Constituição - hegemonia da Constituição. A criação ou consolidação de Cortes Constitucionais na América Latina tem servido, ainda com suas sombras, para promover um ambiente generalizado de cumprimento da Constituição que pode ser percebido, em particular, na forma como alguns juízes aplicaram o texto constitucional e diferenciaram entre vontade popular e vontade de poder constituído. A

²⁴ Ou seja, a impregnação da Constituição no ordenamento jurídico, característica própria da Constituição normativa e que atua como norma suprema do ordenamento constitucionalizado, o que supõe o abandono do paradigma do princípio da legalidade e sua substituição pelo princípio da constitucionalidade. Se trata, nos termos de Favoreu (2001, p. 31-43), de uma Constituição invasora.

supramencionada sentença C-141/10 da Corte Constitucional é paradigmática neste sentido. Por outro lado, a inclusão nas novas Constituições de ações diretas de proteção - em suas mais diversas nomenclaturas formais, tais como amparos ou tutelas - e a consideração da Constituição como norma jurídica superior tem ajudado a melhorar a aplicação constitucional, embora ainda não seja isenta de lacunas condicionadas pelas realidades políticas, sociais e econômicas da região (VICIANO e MARTÍNEZ DALMAU, 2018, p. 14 e ss.). É, no entanto, um avanço de enorme importância e que aponta para a normatividade constitucional.

Por exemplo, o questionado, mas não menos efetivo, Acordo de Paz colombiano. Um processo que conseguiu a desmobilização do movimento guerrilheiro ativo mais importante do país, as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia-FARC, e que dificilmente se encaixaria no marco da Constituição colombiana de 1886, própria do Estado liberal conservador. Independentemente da profundidade dos acordos negociados, da legitimidade necessária para essa transformação e da oportunidade histórica proposta, teria sido mais apropriado encerrar as décadas de violência política por meio de uma assembleia constituinte - que provavelmente ocorra em um momento próximo -, a verdade é que a rejeição da experiência da Frente Nacional e o reconhecimento do valor político e normativo da Constituição de 1991 e dos elementos axiológicos, democráticos e transformadores que esta incorpora, que possibilitaram às partes a negociação e tornou possível completar com êxito os Acordos de Paz. Segundo dados do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses da Colômbia (2017), em 2002 ocorreram 2.713 homicídios por conflitos armados e violência social na Colômbia, número que foi reduzido para 210 em 2016, ou seja, 776,91% menos mortes devido à violência política.

Em relação aos grupos sociais vulneráveis, não há dúvidas sobre a melhoria da situação no marco do novo constitucionalismo, uma vez que as Constituições tornaram visíveis suas necessidades e, ao mesmo tempo, criaram ações diretas de proteção em diversos casos. Possivelmente, os grupos mais beneficiados, particularmente no caso equatoriano e boliviano, foram os povos indígenas, que - como foi dito acima - experimentaram pela primeira vez o reconhecimento da plurinacionalidade e seu potencial de autodeterminação no marco do Estado moderno e de acordo com os parâmetros da normatividade constitucional. O pluralismo jurídico e as autonomias indígenas, especialmente no caso boliviano, traçaram um potencial emancipatório

impossível de imaginar nos paradigmas anteriores do republicanismo crioulo. Cabe insistir em um componente da análise a que também nos referimos: todos os processos constituintes tiveram uma presença indígena determinante, majoritária e, particularmente no caso boliviano, enormemente comprometida (SCHAVELZON, 2012, p. 143-240). Existem outros grupos sociais tradicionalmente discriminados que também atingiram metas históricas a partir de seu reconhecimento nos novos textos constitucionais e na incorporação de garantias constitucionais tanto em termos da proibição da discriminação como na incorporação de meios para promover a paridade. Um dos avanços mais importantes tem sido em relação à diversidade sexual. A Colômbia foi um dos primeiros países do mundo a reconhecer o casamento igualitário com base na sentença da Corte Constitucional SU214/16 no marco da Constituição de 1991; Equador protege constitucionalmente a uniões de fato a partir da Constituição de 2008²⁵, e se assentou a relação entre os casais de fato como status civil na reforma do Código Civil de abril de 2015. Na Bolívia, os avanços que foram feitos nesse âmbito na Constituição de 2009 e na Lei nº 807 da Identidade de Gênero de maio de 2016 foram históricos, apesar do declínio que significou a regressiva sentença nº 0076/2017 do Tribunal Constitucional Plurinacional²⁶.

Talvez os avanços mais profundos tenham sido realizados na situação das mulheres. Historicamente, as mulheres foram excluídas dos principais processos decisórios desses países e é difícil encontrar medidas de discriminação positiva nos textos constitucionais clássicos. Mas, no marco das novas Constituições, eles alcançaram um papel ativo tanto em relação às suas reivindicações quanto em relação à sua participação direta nos processos constituintes. Embora tenham partido de posições enormemente desfavoráveis em relação aos homens, tudo parece indicar que os novos textos constitucionais promoveram avanços de igualdade de gênero de grande relevância. Em primeiro lugar, um elemento formal, simbólico, salta à vista com uma primeira leitura que seja feita de qualquer constituição democrática latino-americana a

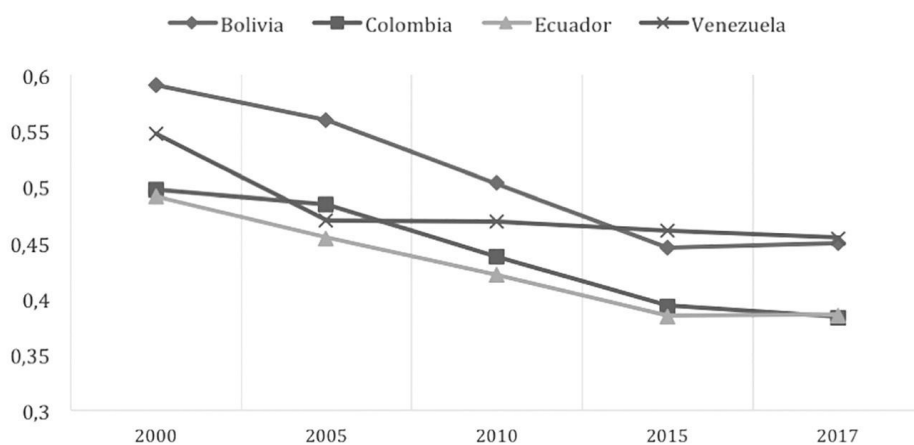
²⁵ Cujo segundo parágrafo do artigo 11.2 da Constituição equatoriana de 2008 é paradigmático sobre a mudança no tratamento da diversidade sexual: "Ninguém deve ser discriminado por razões de etnia, local de nascimento, idade, sexo, identidade de gênero, identidade cultural, estado civil, idioma, religião, ideologia, filiação política, passado judicial, condição socioeconômica, status migratório, orientação sexual, estado de saúde, HIV, deficiência ou diferença física; nem por qualquer outra distinção, pessoal ou coletiva, temporária ou permanente, que tenha por objeto ou resultado diminuir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos. A lei sancionará todas as formas de discriminação".

²⁶ Que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo II do artigo 11 da Lei de Identidade de Gênero, determinando que a mudança de identidade não gera direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

partir da venezuelana de 1999: o surgimento, com diferenças semânticas, mas bem perceptíveis, do feminino no mesmo nível do que o masculino na semântica constitucional. Estamos assim, com expressões como Presidenta da República ou Deputada, que são incomuns nos textos constitucionais escritos em castelhano. A linguagem de gênero é hoje uma característica formal do novo constitucionalismo latino-americano que, em sua vontade transformadora, também gerou novas dinâmicas linguísticas. Se entramos na análise do material, são conhecidas as regras sobre a paridade e a emancipação das mulheres que, neste sentido, colocaram o constitucionalismo latino-americano na vanguarda do constitucionalismo mundial (VICIANO e MARTINEZ DALMAU, 2014, p. 433 e ss.).

Embora a desigualdade de gênero continue a ser uma característica generalizada na América Latina - o PNUD (2016, p. 54 e ss.) destacou a relação entre desigualdade de gênero e baixo desenvolvimento humano-, nas duas últimas décadas foi vivenciada uma melhoria acentuada nas condições de igualdade na América Latina, e em particular nos países analisados, o que pode ser observado através da revisão da evolução do Índice de Desigualdade de Gênero. Este índice, calculado pelo PNUD, mede as desigualdades entre homens e mulheres na saúde reprodutiva, educação secundária, empoderamento deduzido pela proporção de assentos parlamentares ocupados por mulheres e participação no mercado de trabalho: 1 indicaria desigualdade absoluta enquanto 0 indicaria igualdade absoluta entre os gêneros.

ÍNDICE DE DESIGUALDAD DE GÉNERO



Fonte: PNUD

Mesmo com algumas diferenças na evolução, a tendência para a redução da desigualdade de gênero é evidente. Na Venezuela, a queda é menos pronunciada. Na Bolívia, um índice de desigualdade de 0,591 em 2000 foi passado para 0,448 em 2015, ou seja, um ponto e meio mais a favor da igualdade em quinze anos. Os casos colombiano e equatoriano também foram notáveis: ambos passaram de altos números de desigualdade (0,497 e 0,491) para indicadores de desigualdade menores um ponto (0,393 e 0,384, respectivamente). Tanto a Colômbia quanto o Equador partiram de um índice de desigualdade enormemente alto nos anos 1990 (em 1995, o índice de desigualdade era de 0,538 na Colômbia e de 0,589 no Equador).

Outros direitos civis relacionados à liberdade de expressão avançaram em alguns países e em determinados períodos, mas recuaram em outras situações, geralmente relacionadas ao surgimento de lideranças carismáticas. Embora todas as constituições democráticas latino-americanas contenham cláusulas em favor da liberdade de expressão e informação, a verdade é que poucos países têm um sólido marco jurídico para a liberdade de informação, como afirma A medias tintas, o informe anual dos Repórteres Sem Fronteiras 2018 referindo-se à América Latina A relação é direta, novamente, entre processos de democratização e liberdade de informação. A Costa Rica, um dos países mais democráticos da América Latina, é o décimo do Ranking Mundial de Liberdade de Imprensa dos Repórteres Sem Fronteiras. A Venezuela experimentou a maior queda neste ranking por causa dos excessos autoritários do governo, e está nos últimos lugares no ranking junto com Cuba. A Bolívia também caiu no ranking e a Colômbia praticamente permanece na mesma posição. As principais melhorias ocorreram no Equador, embora a situação continue precária (Repórteres Sem Fronteiras, 2018). Deve-se ter em mente que as limitações à liberdade de expressão e informação são contrárias às Constituições, as quais, deve-se enfatizar, são claras em termos de proteção desses direitos.

Apesar dessas incertezas em relação à liberdade de expressão e informação, não há dúvida, no quadro geral, que a tendência nas últimas décadas é a melhora na situação dos direitos civis. Tampouco resta dúvidas de que, em boa parte, foram as Constituições que promoveram condições mais favoráveis à aplicação de garantias por meio de ações constitucionais, a constitucionalização do ordenamento jurídico e a previsão de direitos particulares para os grupos mais vulneráveis, independentemente de outros fatores

externos aos jurídicos (evolução do desenvolvimento, mudança de valores sociais...) que tenham sido decisivos para esse avanço. Também, nesse sentido, o balanço do novo constitucionalismo é positivo.

6. Discussão

As mudanças constitucionais produzem efeitos automáticos muito limitados. Sua função mais importante é iniciar processos de transformação a médio e longo prazo, na medida em que incidem nas ordens jurídicas, políticas, sociais e econômicas nas sociedades em que são aplicadas. Quando se trata de Constituições populares, os efeitos são transformadores e tendem à emancipação. Esta categoria de processos emancipatórios é que devíamos esperar de novas Constituições latino-americanas, aquelas que surgiram a partir de processos constituintes populares desde 1991. A conclusão a que chegamos é que esses efeitos transformadores são claramente demonstráveis em termos de melhoria das condições de vida das sociedades que experimentaram novos processos constituintes, mas que não foram aplicadas da mesma maneira com respeito ao progresso no controle democrático do poder. De fato, vários governos insistiram em quebrar a Constituição para permanecer no poder. Vamos desenvolver ambos os aspectos.

Por um lado, embora os efeitos transformadores do novo constitucionalismo tenham sido limitados - não poderia ser diferente desde a teoria da Constituição democrática - é evidente que eles iniciaram processos de transformação baseados na constitucionalização do ordenamento jurídico. Os ciclos expansivos das economias latino-americanas do início do século XXI têm influenciado na melhoria das condições econômicas, mas seus efeitos provavelmente teriam sido menores se não contassem com Constituições inclusivas e plurais no topo do ordenamento jurídico, que criavam condições para o aproveitamento social dos ciclos econômicos e a aplicação de políticas igualitárias por parte de governos com diferentes posições ideológicas. Dessa forma, podemos explicar o aumento indiscutível no bem-estar, as melhorias nos índices de desenvolvimento, a diminuição da pobreza, a criação histórica de classes médias, a integração de grupos amplamente discriminados no passado e a melhora nas condições do gozo dos direitos civis. Portanto, no caso do novo constitucionalismo, podemos nos

referir adequadamente a um constitucionalismo popular no sentido de um constitucionalismo de origem democrática e com uma vontade transformadora.

Existe uma correlação entre o novo constitucionalismo e a melhora das condições de vida dos cidadãos, a diminuição da desigualdade e da pobreza e o melhor gozo dos direitos civis. Mas, por outro lado, as novas Constituições latino-americanas desencadearam tensões entre a vontade popular constituinte e o governo constituído, que em várias ocasiões resistiu estar sujeito à Constituição democrática. De fato, a volta da pobreza e a queda dos índices de bem-estar no caso venezuelano encontram explicação na deriva autoritária do madurismo, que se distanciou da Constituição de 1999 e, nesse sentido, substituiu os efeitos emancipatórios pela violação maciça dos direitos humanos, o aumento da corrupção e a falta de controle democrático do governo.

O conceito de constitucionalismo populista não pode, portanto, ser entendido como uma categoria extensiva ao novo constitucionalismo, pois reduz a natureza das novas Constituições a um uso instrumental por populismos para ganhar poder e estabelecer uma liderança autoritária, incidindo no caráter programático dos textos constitucionais. Como mostramos, as Constituições se originaram com clara vontade normativa, daí sua capacidade de transformação. Quando, deve-se ressaltar, as lideranças autoritárias decidiram impor sua vontade ao povo, essa decisão não foi tomada através das novas Constituições, mas contra elas, violando-as.

7. Bibliografia

ALTERIO, A. M. Constitucionalismo popular. *Eunomía*, nº 10, p. 158-165, 2016.

ANZALDO, G. A.; GUTIÉRREZ GALEAN, M. Avances y desafíos de la autonomía guaraní Charagua-Iyambae. *T'inkazos*, nº 36, p. 81-91, 2014.

APARICIO, M. Nuevo constitucionalismo, derechos y medio ambiente en las Constituciones de Ecuador y Bolivia. *Revista General de Derecho Público Comparado*, nº 9, p. 1-24, 2011.

BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO-BID. *Pulso social de América Latina y el Caribe 2016: Realidades y perspectivas*. Washington: BID, 2017.

BERNAL PULIDO, C.; CAICEDO, A.; SERRAFERO, M. **Reelección indefinida vs. Democracia constitucional**. Sobre los límites al poder de reforma constitucional en el Ecuador. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.

CHAMBERS, S. Afterword: Populist Constitutionalism v. Deliberative Constitutionalism. In: LEVY, R.; KONG, H.; ORR, G.; KING, J. **The Cambridge Handbook of Deliberative Constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

COLÓN-RÍOS, J. Notas sobre la reforma constitucional y sus límites (Notes on the Amending Power and its Limits). In: HENAO, J. C. (ed.). **Diálogos Constitucionales de Colombia con el Mundo**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2013.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE-CEPAL. **Panorama social de América Latina 2016**. Chile: Santiago de Chile, 2017.

CUJABANTE VILLAMIL, X. A. Los pueblos indígenas en el marco del constitucionalismo latinoamericano. **Revista Análisis Internacional**, vol. 5, n° 1, p. 209-230, 2014.

DE LA TORRE, C.; PERUZZOTTI, E. (eds.). **El retorno del pueblo**. Populismo y nuevas democracias en América Latina. Quito: FLACSO Ecuador-Ministerio de Cultura del Ecuador, 2008.

FAVOREU, L. J. La constitucionalización del Derecho. **Revista de Derecho**, vol. XII, p. 31-43, 2001.

GARGARELLA, R. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. **Estudios Sociales**, n° 48, p. 169-172, 2015.

GONZÁLEZ JÁCOME, J.; CHEMERINSKY, E.; PARKER, R. D. **Constitucionalismo popular**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2011.

GUASTINI, R. Sobre el concepto de Constitución. **Cuestiones constitucionales**, n° 1, p. 161-176, 1999.

GUDYNAS, E. Los derechos de la naturaleza en serio. Respuestas y aportes desde la ecología política. In: ACOSTA, A.; MARTÍNEZ, E. (comp.). **La naturaleza con derechos**. De la filosofía a la política. Quito: AbyaYala-Universidad Politécnica Salesiana, 2011.

HIRSCHL, R. **Towards Juristocracy**. The origins and consequences of the New Constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HURTADO, M. Proceso de reforma constitucional y resolución de conflictos en Colombia: el Frente Nacional de 1957 y la constituyente de 1991. **Revista de Estudios Sociales**, nº 23, p. 97-104, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL Y CIENCIAS FORENSES. **Forensis**. Datos para la vida. Bogotá, 2017.

LEONEL, G. **O Novo Constitucionalismo Latino-americano**: Um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. (Versão em espanhol: **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Un estudio sobre Bolivia. La Paz: Vicepresidencia del Estado Constitucional, 2017).

LÓPEZ-CALVA, L. F.; LUSTIG, N. (comp.). **La disminución de la desigualdad en América Latina**. ¿Un decenio de progreso? México: Fondo de Cultura Económica, 2011.

MARTÍNEZ DALMAU, R. El constitucionalismo fundacional en América Latina y su evolución: entre el constitucionalismo criollo y el nuevo constitucionalismo. In: GARCÍA TROBAT, P.; SÁNCHEZ FERRIZ, R. (coords.). **El Legado de las Cortes de Cádiz**. Valencia: Tirant, 2011.

MARTÍNEZ DALMAU, R. El proceso constituyente en Bolivia: la activación de la soberanía. In: ERREJÓN, Í; SERRANO, A. (eds.), **¡Ahora es cuándo, carajo!** Del asalto a la transformación del Estado en Bolivia. Barcelona: El Viejo Topo, 2011.

MARTÍNEZ DALMAU, R. Pluralidad y pueblos indígenas en las nuevas Constituciones latinoamericanas. In: PIGRAU SOLÉ, A. (ed.). **Pueblos indígenas, diversidad cultural y justicia ambiental**. Un estudio de las nuevas Constituciones de Ecuador y Bolivia. Valencia: Tirant, 2013.

MARTÍNEZ DALMAU, R. Democratic Constitutionalism and Constitutional Innovation in Ecuador. The 2008 Constitution. **Latin American Perspectives**, vol. 43, nº 206, nº1, p. 158-174, 2016.

MARTÍNEZ DALMAU, R. L'oposició antigovernamental a Veneçuela. Del chavisme al postchavisme. **Afers. Fulls de recerca i pensament**, nº 83, p. 113-130, 2016.

MARTÍNEZ DALMAU, R. El Estado como problema en el constitucionalismo latinoamericano y la Constitución de Querétaro de 1917. **Argumenta Journal Law**, n° 27, p. 309-336, 2017.

MARTÍNEZ DALMAU, R.; VICIANO PASTOR, R. Mujeres y constitucionalismo transformador en América Latina. In: AA.VV.. **Igualdad y democracia**. El género como categoría de análisis jurídico. Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino. Valencia: Corts Valencianes, 2014.

MASCAREÑO, A. Hacia una deconstitucionalización del particularismo normativo en América Latina. In: BUSTAMANTE, G.; SAZO, D. (eds.). **Democracia y poder constituyente**. Santiago de Chile: Fondo de Cultura Económica, 2016.

MOREIRA, C. El largo ciclo del progresismo latinoamericano y su freno. Los cambios políticos en América Latina de la última década (2003-2015). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, n° 93, p. 1-28, 2017.

NEGRETTO, G. L.. **La política del cambio constitucional en América Latina**. México: Fondo de Cultura Económica, 2015.

NOGUERA FERNÁNDEZ, A.. **Los derechos sociales en las nuevas Constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes De. Nuevo constitucionalismo latinoamericano: el Estado moderno en contextos pluralistas. **Panorama of Brazilian Law**, vol. 4, n° 5-6, p. 376-392, 2016.

PICARELLA, L. **Democracia**: evolución de un paradigma. Una comparación entre Europa y América Latina. Bogotá: Penguin Random House, 2018.

POST, R. SIEGEL, R. Popular Constitutionalism, Departmentalism, and Judicial Supremacy. **California Law Review**, vol. 92, p. 1027-1043, 2004.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO-PNUD. **Informe sobre el desarrollo humano 2016**. Nueva York, 2016.

REPORTEROS SIN FRONTERAS, **Clasificación Mundial 2018**. Disponible em: <<https://www.rsf-es.org/grandes-citas/clasificacion-por-paises>>.

SÁNCHEZ PARGA, J. Discursos retrorevolucionarios: Sumak kausay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos. **Ecuador Debate**, n° 84, p. 31-50, 2011.

SCHAVELZON, S. **El nacimiento del Estado plurinacional de Bolivia**. Etnografía de una asamblea constituyente. La Paz: CLACSO-CEJIS, 2012.

TOCKMAN, J. The hegemony of representation: democracy and Indigenous self-government in Bolivia. **Journal in Politics in Latin America**, n° 9, p. 121-138, 2017.

VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Ius. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, n° 25, p. 7-29, 2010.

VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional (2007). **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, vol. 14, n° 2, págs. 101-130, 2008.

VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, n°9, p. 1-24, 2011.

VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. Crisis del Estado social en Europa y dificultades para la generación del constitucionalismo social en América Latina. **Revista General de Derecho Público Comparado**, n° 21, p. 1-19, 2017.

VILLABELLA ARMENGOL, C. M. Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Ius**, n° 25, p. 49-76, 2010.

WOLKMER, A. C.; RADAELLI, S. M. Refundación de la teoría constitucional latinoamericana: Pluralidad y descolonización. **Derechos y Libertades**, n° 37, p. 31-50, 2017.